



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721056/2014-33
ACÓRDÃO	1101-001.758 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/08/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 31/08/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 30/06/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF, EM DCTF E OS RECOLHIDOS MEDIANTE DARF.

Tendo sido apuradas diferenças entre os valores informados nas DIRF, DCTF e aqueles efetivamente recolhidos pelo contribuinte mediante DARF, diferenças estas por ele não esclarecidas, correta a tributação do valor do imposto informado em DIRF e não recolhido - abatidos aqueles informados em DCTF -, com a imposição de multa de ofício e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 204/212, contra acórdão da DRJ, efls. 172/184, que não julgou improcedente a impugnação administrativa, efls. 96/104, apresentada pelo sujeito passivo em relação à autuação decorrente de IRRF relativo a fatos geradores ocorridos entre 31.08.2009 e 31.12.2011, quando a fiscalização verificou (TVF, fls. 76/78) divergência entre os valores informados em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Na Fonte e DARF, o que levou à constituição de crédito tributário de IRRF, além de multa de ofício e juros de mora (Auto de Infração, às efls. 81/84).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do acórdão recorrido:

O interessado foi autuado no IRRF, em 25/09/2014 (AR fl. 92), em relação a fatos geradores ocorridos no período entre 31/08/2009 e 31/12/2011, em procedimento que teve início em revisão interna em que apuradas divergências entre os valores informados na DIRF (Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte) e nos DARF, resultando num crédito tributário total de R\$297.754,76, incluindo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 09/2014; fls. 81 a 88).

2. A DEFIS/SP lavrou Termo de Início de Revisão Interna – TIRI, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos sobre as divergências entre os valores do IRRF constantes das DIRF e os valores do IRRF recolhidos por meio de DARF, conforme resumido em tabela, e detalhado em planilhas anexas (códigos de receita 0561: Rendimento do Trabalho Assalariado; 0588: Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício e 5936: Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho; fls. 32 a 34). 2.1. A correspondência enviada retornou com a informação: “mudou-se” (fls. 35 a 37). Nova tentativa foi realizada, com o mesmo resultado (fls. 38 a 43).

3. Em 23/09/2014, a DEFIS/SP lavrou Termo de Verificação - TV (fls. 76 a 80), que assim descreve, resumidamente.

3.1. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no decurso dos trabalhos de Revisão Sumária das Declarações de Imposto de renda Retido na Fonte - Programa DIRF x DARF - objetivando exclusivamente o cumprimento do quanto disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 003, de 17/12/2008, dos exercícios de 2010 à 2012, anos-calendário 2009 à 2011, da empresa acima epigrafada, constatei o que segue:

A) Descrição dos Fatos

3.2. O contribuinte efetuou entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, Recibo nº 01.37.64.98.80-45, do exercício 2010, ano-calendário 2009, em 23/02/2010.

3.3. O contribuinte efetuou entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, Recibo nº 37.62.97.74.03-61, exercício 2011, ano calendário 2010, em 17/05/2011 (retificadora).

3.4. O contribuinte efetuou entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, Recibo nº 11.51.98.86.28-42, exercício 2012, ano calendário 2011, em 14/01/2013 (retificadora).

3.5. Em 22/08/2014 esta fiscalização encaminhou ao contribuinte, em seu endereço fiscal constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pela via postal, o Termo de Início de Revisão Interna, onde o interessado foi intimado a prestar esclarecimentos, comprovando ou justificando as diferenças apontadas no programa DIRF x DARF. A correspondência retornou com a informação "mudou-se". Em 01/09/2014 encaminhamos novamente o Termo de Início para o mesmo endereço e a correspondência retornou com a mesma informação.

3.6. De acordo com informação constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a empresa encontrava-se em recuperação judicial. Em pesquisa à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), constatamos que a Deloitte Touche Tohmatsu foi nomeada como administrador judicial. Em pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJE), localizamos o processo 0188041-64.2008.8.26.0100 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível e verificamos que a recuperação judicial já havia sido convolada em falência, porém não conseguimos informações mais detalhadas sobre o processo, especificamente quem teria ficado como administrador judicial da falência.

3.7. Assim, no intuito de conseguir informações sobre a situação atual do processo, em 01/09/2014 encaminhamos Termos de Solicitação de Comparecimento ao Presidente do Conselho Administrativo e Diretor Presidente da companhia, NILS BJELLUM, CPF 729.735.361-20. O Aviso de Recebimento (AR) voltou com a informação "desconhecido". Também intimamos o Vice-Presidente e Diretor MATHEUS AZEVEDO ROSALES, CPF 155.296.258-00, e a correspondência retornou com a informação "mudou-se". Intimamos, ainda, a Conselheira Administrativa LUCIANA DE PAULA SILVA, CPF 265.254.168-41 que, tendo recebido a correspondência em 08/09/2014, compareceu a esta repartição em 10/09/2014, trazendo cópia da sentença de 02/08/2013, que convolou a recuperação judicial da Agrenco S.A. em falência e que manteve o mesmo administrador judicial, Deloitte Touche Tohmatsu, CNPJ 02.189.924/0001-03.

3.8. Com essa informação confirmada, entramos em contato com a Deloitte, através do telefone (11) 5186-6080. Fomos atendidos por Juliana Shiguenaga Silva, que nos remeteu via e-mail uma certidão de objeto e pé atualizada do processo da Agrenco S/A e o Ato Administrativo nº 08, que criou a filial 0015 da Deloitte, situada à Rua Henri Dunant, 1383, informação confirmada junto ao CNPJ, para onde remetemos o Termo de Início de Revisão Interna, conforme solicitação da própria Juliana.

3.9. A correspondência foi recebida em 15/09/2014, conforme AR anexado ao processo. Foi concedido um prazo de 05 (cinco) dias para atendimento ao Termo de Início.

3.10. Vencido o prazo e nada tendo sido apresentado, passamos à constituição do crédito tributário, através de lançamento de ofício, por meio de auto de infração

protocolizado sob o número 19515.721056/2014-33, valor total consolidado de R\$297.754,76.

B) Da Base de Cálculo - IRRF devido

3.11. Os valores relativos aos códigos de recolhimento 0561, 0588 e 5936 que deixaram de ser pagos ou informados em DCTF, estão detalhados em anexo, nos demonstrativos "DIRF x DARF 2010 a 2012 - Demonstrativo IRRF – Anos-Calendarário 2009 a 2011", os quais fazem parte integrante deste Termo de Verificação.

3.12. Cumpre informar que não foram localizados DARF's recolhidos e que os valores declarados em DCTF's constantes nos registros da RFB e referentes ao tributos em comento e aos períodos citados, foram considerados na apuração dos valores lançados. D) Da Representação Fiscal para Fins Penais

3.13. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o número 19515.721074/2014-15, tendo em vista que os fatos acima descritos configuram, em tese, crime de apropriação indébita e crime contra a ordem tributária.

3.14. E, para constar e surtir os devidos efeitos legais, lavrei o presente Termo, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, assinadas por mim, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo duas vias encaminhadas via postal, com aviso de recebimento - AR - para o endereço cadastral constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da administradora judicial da falida, a primeira para a matriz CNPJ 02.189.924/0001-03 e a segunda para a filial CNPJ 02.189.924/0015-09.

4. O contribuinte foi cientificado do teor do referido Auto de Infração e, dele discordando, impugnou-o, em 17/10/2014 (fls. 96 a 104), alegando, em síntese, que:

I- FATOS

4.1. Conforme verifica-se em documentos juntados ao Auto de Infração ora Impugnado, nas datas de 23.02.2010, 17.05.2011 e 14.01.2013, a Impugnante efetuou entrega de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, cujos números de recibo são os de 01.37.64.98-45, 37.62.97.74.03-61 e 11.51.98.86.28-42, respectivamente.

4.2. Em 22.08.2014 o Fisco achou por bem encaminhar à Impugnante um Termo de Início de Revisão Interna. Na ocasião, a Impugnante foi intimada a prestar esclarecimentos, comprovando ou justificando supostas diferenças apontadas no programa DIRF x DARF recolhidas.

4.3. O prazo de 05 dias concedido pelo Fisco para manifestação da Impugnante acerca da disparidade de dados declarados não lhe foi suficiente, tendo em vista o processo de falência e a dificuldade no levantamento da documentação. Assim sendo, foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$297.754,76, sob alegação que os valores relativos aos códigos de recolhimento 0561, 0588 e 5936 não foram pagos ou não foram informados na DCTF.

4.4. Ocorre que, os valores foram devidamente recolhidos aos cofres públicos e um mero equívoco no preenchimento da DCTF ocasionou incompatibilidade dos valores declarados com os valores recolhidos.

II - DIREITO

II.i Erro de Preenchimento

4.5. Como informado, a Impugnante foi autuada em função da divergência observada entre valores declarados e valores recolhidos à título de IRRF.

4.6. Ao analisar a autuação sofrida, bem como a documentação que a Impugnante tem arquivada - as que foram passíveis de acesso, pode-se observar que houve um equívoco (sic) no preenchimento da DCTF, mas em momento algum houve qualquer ilegalidade cometida pela Impugnante.

4.7. Os valores devidos foram devidamente recolhidos ao erário, mas em função de erro na DCTF, os valores declarados não convergiam com os valores recolhidos. Em situações como essa, cumpre sempre lembrar que o prevalecimento da verdade material sobre a verdade formal é um imperativo programático.

4.8. No processo administrativo a garantia de imparcialidade não é pressuposto de validade, pois o órgão julgador, imbuído de plenos poderes decisórios, é também parte do litígio. Apesar disso, não se pode afastar os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

4.9. No que tange à matéria tributária/fiscal, o processo administrativo é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235 de 06.03.1972, e suas alterações posteriores, que deixa claro, em seu artigo 29, que tal procedimento é informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador. Veja-se: "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

4.10. O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo. Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.

4.11. Resta claro, que o Decreto 70.235/72, norma de regência do Processo Administrativo Fiscal, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto. Traz Jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

4.12. Percebe-se que o próprio Conselho de Contribuintes reconhece a possibilidade de cometimento de erro pelo contribuinte, em especial erro de preenchimento, e entende pela prevalência da verdade material nesses casos.

4.13. Foi o que aconteceu neste caso: a Impugnante equivocou-se no preenchimento da DCTF e, em função da falência e da impossibilidade momentânea de apresentar os comprovantes do recolhimento, foi autuada.

II.ii - Da desproporcionalidade da multa

4.14. No Auto de Infração ora Impugnado, o Ilustre Auditor Fiscal aplicou multa de 70% sobre o imposto supostamente devido, acarretando em ônus

desproporcional ao contribuinte que, conforme verifica-se, não se encontra em condições financeiras para arcar tal montante, definido em R\$105.171,45.

4.15. É sabido que o agente fiscal tem certa liberdade para estipular o valor da multa, porém, esta discricionariedade não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

4.16. Nesta linha, o princípio da razoabilidade visa limitar esta discricionariedade na atuação da administração pública. A Lei nº 9.784, de 29/01/99 contempla expressamente tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade, em seu artigo 2º [DI PIETRO, 2002]. Vale transcrever, no que interessa, o citado artigo: Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

4.17. Vê-se, de forma patente, a positivação dos fundamentos básicos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em nossa administração federal, inclusive no que tange à interpretação das normas. Para além do Direito Administrativo, o princípio da proporcionalidade avança na esfera constitucional e estaria a Administração à confrontar a Carta Magna caso não se atentasse ao caso concreto aqui recorrido e a desproporção de sua medida.

III - PEDIDO

4.18. Por estas razões, em função do erro material constante na Declaração apresentada e, por isso, a existência da divergência nos valores entre DIRF, DARF e DCTF, requer-se a Vossa Senhoria seja julgada totalmente procedente a impugnação apresentada, para declarar a nulidade do Auto de Infração 19515-721056/2014-33.

4.19. Subsidiariamente, requer-se o cancelamento integral da exigência fiscal por este veiculada, com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da lei.

4.20. Caso Vossa Senhoria entenda pela procedência da autuação, o que se considera apenas hipoteticamente para fins de pedido alternativo, requer a reconsideração da multa imposta, atentando-se ao princípio da proporcionalidade, claramente violado no Auto de Infração Impugnado.

4.21. Protesta-se, por fim, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada dos documentos que a Impugnante não teve acesso em tempo hábil.

5. É o relatório.

Contudo, o Acórdão da DRJ, nesse sentido, julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 31/08/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 31/08/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 30/06/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011 DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF, EM DCTF E OS RECOLHIDOS MEDIANTE DARF. Tendo sido apuradas diferenças entre os valores informados nas DIRF, DCTF e aqueles efetivamente recolhidos pelo contribuinte mediante DARF, diferenças estas por ele não esclarecidas, correta a tributação do valor do imposto informado em DIRF e não recolhido - abatidos aqueles informados em DCTF -, com a imposição de multa de ofício e juros de mora. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Importante mencionar também que foi juntado por apensação a este processo, o processos nº 19515.721074/2014-15 (representação fiscal para fins penais).

Devidamente cientificado, e irrisignado, contribuinte apresenta recurso voluntário, efls. 204/212, e, em síntese, reproduzindo e repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação administrativa, especialmente no tocante ao erro de preenchimento de declarações e à ausência de razoabilidade na autuação, para querer a nulidade das autuações e o cancelamento/arquivamento do presente processo. Junta documentos anexos à petição recursal.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito de IRRF em relação a fatos geradores ocorridos no período entre 31/08/2009 e 31/12/2011, em procedimento que teve início em revisão interna em que apuradas divergências entre os valores informados na DIRF (Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte) e nos DARF, resultando num crédito tributário total de R\$297.754,76, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 09/2014; fls. 81 a 88).

Em sua impugnação a contribuinte alegou a aplicação dos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador; (ii) pela desproporção da multa de 70% (sic) aplicada sobre o imposto supostamente devido, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) seja julgada totalmente procedente a impugnação apresentada, em função do erro material constante na Declaração apresentada (DCTF).

A DRJ manteve o lançamento por entender que a ora Recorrente não apresentou provas que corroborassem a alegação de mero equívoco no preenchimento da DCTF:

8. A Impugnante alega inicialmente que: (i) o prazo para resposta à Intimação foi curto; (ii) o Auto de Infração decorre de erro no preenchimento da DCTF; e (iii) que os valores devidos foram devidamente recolhidos ao erário.

8.1 Em verdade, verifica-se que: (a) até o presente momento não foi trazida qualquer prova da existência do erro simplesmente alegado; e (b) os valores

considerados no Auto de Infração como devidos foram os apontados pela Impugnante na DIRF por ela entregue, em relação aos quais já foram abatidos os indicados nas DCTF. Note-se que consulta ao Sistema Documentos de Arrecadação, no SIEF, indica que não há qualquer recolhimento em relação aos fatos geradores apontados na autuação.

8.2 Nesse ponto, importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de supedâneo as suas alegações. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua assertiva.

De fato, a mera alegação de que deve ser aplicado o princípio da verdade material e que houve erro de preenchimento de obrigações acessórias não é suficiente para afastar a lavratura dos autos de infração, devendo a Recorrente comprovar minimamente suas alegações, notes termos dos art. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72 e do art. 373 do CPC/15.

Quanto à alegação de que as multas aplicadas seriam desproporcionais, trata-se de fundamento que foge a competência deste órgão a teor da Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, analisando o acórdão recorrido, bem como as razões aduzidas no Recurso Voluntário, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos abaixo ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 31/08/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 31/08/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 30/06/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011 DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF, EM DCTF E OS RECOLHIDOS MEDIANTE DARF. Tendo sido apuradas diferenças entre os valores informados nas DIRF, DCTF e aqueles efetivamente recolhidos pelo contribuinte mediante DARF, diferenças estas por ele não esclarecidas, correta a tributação do valor do imposto informado em DIRF e não recolhido - abatidos aqueles informados em DCTF -, com a imposição de multa de ofício e juros de mora. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz